

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10441.000031/96-22
Recurso nº. : 14.624
Matéria : IRPF – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : ALDERIR ROCHA DE MACEDO
Recorrida : DRJ em RECIFE – PE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.808

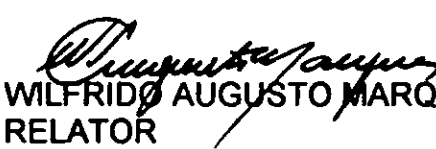
PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO AO SÓCIO -
Diante da insubsistência da autuação principal, relativa ao I.R.P.J., falece base ao cálculo da exigência decorrente, fazendo-se mister o reconhecimento da improcedência da ação fiscal reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALDERIR ROCHA DE MACEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, estendendo o decidido no processo principal, conforme acórdão nº 107-05.469, de 09.12.1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10441.000031/96-22
Acórdão nº. : 106-10.808

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAÍSA JANSEN PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10441.000031/96-22
Acórdão nº. : 106-10.808
Recurso nº. : 14.624
Recorrente : ALDERIR ROCHA DE MACEDO

RELATÓRIO

O crédito tributário objeto de apuração nestes autos decorreu do lançamento de ofício relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, contra a firma individual da qual o contribuinte é titular (processo n. 10441.000030/96-60), referindo-se à distribuição de lucros e/ou retiradas a título de *pro labore*.

Por ocasião da peça impugnatória o contribuinte limitou-se a requerer fosse anexada cópia da impugnação relativa ao I.R.P.J., ao que a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, excluindo-se a T.R.D. no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 (fls. 24/26).

Mediante o recurso voluntário de fls. 30/45 o contribuinte aduz, em peça única a abranger as decisões relativas ao I.R.P.J. e ao I.R.P.F., o que segue:

- a inconstitucionalidade na aplicação da TR como juros de mora;
- o caráter confiscatório da multa aplicada em 75%;
- o descabimento da tributação reflexa realizada, já que, possuindo a firma individual escrituração regular, o *quantum* efetivamente pago ao titular pode ser apurado;
- não é aplicável ao lançamento *ex officio* a tributação reflexa na base de 6% da receita total mensal ao que, durante o período fiscalizado não havia fundamento legal, diante da revogação do art. 8º do Decreto-Lei n. 2065/83 pelo artigo 35 c/c art. 36, parágrafo único, alínea "a", da Lei n. 7713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10441.000031/96-22
Acórdão nº. : 106-10.808

No demais, aduz, o contribuinte, matéria relativa à autuação quanto ao I.R.P.J., requerendo, ao final, a realização de diligência fiscal para fins de verificação do livro Caixa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10441.000031/96-22
Acórdão nº. : 106-10.808

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento decorrente do imposto de renda pessoa física, no qual se apura tributação reflexa relativa à distribuição de lucro e/ou retiradas de *pro labore*.

Com efeito, por ocasião do julgamento do processo principal (10441.000030/96-60 – Recurso n. 116.385), a 7ª Câmara deliberou, por unanimidade de votos, pelo provimento ao recurso do contribuinte, entendendo ser improcedente a tributação por omissão de receita, embasada apenas no confronto de ingressos e saídas lançadas no livro de ICMS, quando não investigadas ocorrências de indícios de receitas que possam ter sido omitidas, na forma do Acórdão n. 107-05.469, da lavra do Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.

Flagrante é a relação de causa e efeito entre o lançamento realizado no processo matriz, e o efetivado no presente feito, sendo verificada a identidade de suporte fático entre ambos.

Neste sentido, a partir do julgamento realizado pela 7ª Câmara, verifica-se inexistir base de cálculo à exigência indicada nestes autos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10441.000031/96-22
Acórdão nº. : 106-10.808

Desta forma, resta prejudicada a análise dos demais pontos versados no recurso voluntário.

Ante o exposto, tratando-se de tributação reflexa, na esteira do julgamento proferido pela 7ª Câmara que entendeu pela insubsistência da autuação principal (I.R.P.J.), dou provimento ao recurso, para o fim de eximir o contribuinte da exigência apurada nestes autos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

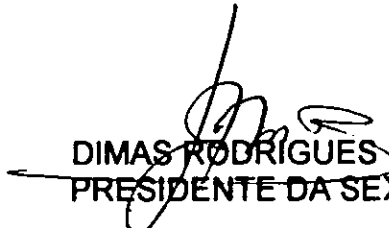
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10441.000031/96-22
Acórdão nº. : 106-10.808

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 12 AGO 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL